



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024581-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante MARIA JOSE COSTA PEREIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº42.857

Agravo de Instrumento nº 2024581-74.2025.8.26.0000

Comarca: Jacareí

Agravante: MARIA JOSÉ COSTA PEREIRA

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Indeferimento. Presunção relativa da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, § 3º, do CPC. Benefício que é medida excepcional, concedida quando a necessidade de arcar com os custos do processo comprometa o sustento próprio ou da família do jurisdicionado. Situação não evidenciada. Impossibilidade de reforma. Agravante que possui renda superior a três salários-mínimos. Não provimento do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria José Costa Pereira contra a decisão de fls. 473/474 dos autos originários do presente recurso, a qual indeferiu a gratuidade de justiça requerida pela ora agravante, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais em 15 (quinze) dias.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, que auferе, mensalmente, singelos vencimentos no importe aproximado de R\$ 5.402,02; que o recolhimento do preparo inicial e eventual preparo recursal equivaleria a metade de seus vencimentos líquidos; que não possui condições de arcar com tais valores sem prejuízo de seu sustento próprio e de seus familiares. Cita jurisprudência a seu favor. Subsidiariamente, requer, não seja condicionado o processamento do Cumprimento de Sentença ao recolhimento prévio de qualquer custa processual, posto que não exigida na espécie em razão do incidente se tratar de mera continuação da demanda cognitiva originária.

Nesses termos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seu provimento, para que seja reformada a decisão agravada e concedida a gratuidade de justiça; subsidiariamente, que seja autorizado o diferimento das custas.

Contraminuta de agravo de instrumento às fls. 40/44.

É o relatório.

Mantenho o r. despacho de fls. 33/35, agora com ares definitivos.

Inicialmente, consigne-se que, na espécie, por ser desnecessária a intimação da parte agravada para resposta, foi dispensada a sua intimação, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

Todavia, houve manifestação espontânea da Fazenda Pública Estadual, que, às fls. 40/44 apresentou contraminuta de agravo de instrumento.

Pois bem, quanto ao mérito, o julgamento do presente recurso deve se limitar à presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da justiça gratuita à autora.

E, da análise dos autos, entendo que a r. decisão agravada não merece reforma.

Em se tratando de assistência judiciária gratuita, é certo que a condição de necessitado não se confunde com a de absoluta miserabilidade e não pressupõe estado de mendicância, implicando tão somente na incapacidade para suportar as custas e despesas processuais, conforme dispõe o art. 98, caput do CPC.

Também é certo que, para o deferimento do benefício basta, a princípio, que a parte afirme, “*na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso*”, insuficiência para pagar “*as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, conforme deflui da leitura sistemática dos arts. 98, caput, 99, caput e §3º do CPC:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Ocorre, porém, que havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício,

deve o Juiz determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, conforme determina o § 2º do mesmo dispositivo.

Da mesma forma, o art. 5º a Lei Federal nº 1.060/1950 faculta ao magistrado negar o benefício ou determinar a comprovação da alegada impossibilidade quando tenha “fundadas razões” para tanto, isto é, quando se fizeram presentes circunstâncias sugestivas de falsidade ou imprecisão da declaração firmada pelo pretendente ao benefício.

No presente caso, a parte agravante juntou nos autos principais demonstrativo de pagamento e declaração de hipossuficiência. Todavia, os demonstrativos juntados informam que a agravante recebe R\$ 5.402,02 mensais, desconsiderados os empréstimos e descontos legais, valor equivalente a mais de 3 salários-mínimos.

Nesse cenário, não se evidencia a aventada hipossuficiência, nos termos do art. 99 e seguintes do CPC. É como vem decidindo esta Corte, em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO fornecimento de medicamento Ação que busca o Decisão que indeferiu pedido de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça Irresignação da autora Direito à Justiça gratuita que encontra fundamento nos arts. 98 e 99, CPC Comprovação de que a autora auferia rendimentos incompatíveis com o direito à gratuidade de justiça (acima de 4 salários mínimos) - Não se

mostra crível, assim, que a agravante não tenha condições de arcar com os encargos processuais, sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família. Precedentes desta Corte de Justiça Manutenção da decisão recorrida. Não provimento do recurso interposto.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2176621-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Decisão que indeferiu o benefício. Hipossuficiência não demonstrada. Rendimentos líquidos superiores a 3 (três) salários-mínimos. Impossibilidade de concessão da Justiça Gratuita, no caso, segundo critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União. Aplicabilidade das Resoluções da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 01.02.2014, art. 1º) e da Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, art. 1º). Decisão mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295996-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, fundamentando-se na ausência de comprovação da hipossuficiência econômica da agravante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há duas questões em discussão: (i) definir se a agravante comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e (ii) estabelecer se a decisão de indeferimento da justiça gratuita está em conformidade com os requisitos legais. III. RAZÕES DE DECIDIR. A mera alegação de insuficiência de recursos é insuficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita quando há elementos nos autos que afastam a presunção de hipossuficiência. A agravante não apresentou elementos convincentes que demonstrassem sua condição de hipossuficiência, visto que auferir renda superior a três salários-mínimos por mês. A decisão do juízo de origem está em consonância com os artigos 98

e 99 do CPC, que exigem a comprovação dos pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita. IV. DISPOSITIVO E TESE. Decisão mantida. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A alegação de hipossuficiência econômica deve ser corroborada por provas suficientes que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. 2. A concessão de justiça gratuita pode ser indeferida quando há elementos nos autos que indicam capacidade econômica da parte. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e 99. Jurisprudência relevante citada: TJSP; Agravo de Instrumento 2072414-30.2021.8.26.0000; Rel. Des. Vera Angrisani; 2ª Câmara de Direito Público; j. 23.04.2021; TJSP; Agravo de Instrumento 2024151 98.2020.8.26.0000; Rel. Des. Renato Delbianco; 2ª Câmara de Direito Público; j. 25.03.2020; TJSP; Agravo de Instrumento 2079187-28.2020.8.26.0000; Rel. Des. Cláudio Augusto Pedrassi; 2ª Câmara de Direito Público; j. 25.06.2020. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267349-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro:

18/11/2024)

Logo, de rigor se torna a manutenção da r. decisão agravada, proferida nos seguintes termos:

“No caso, a requerente pediu a gratuidade da justiça na petição inicial e juntou, além da declaração de pobreza (fl.18), demonstrativos de pagamento (fls. 26/222 e 325/326). Analisando-os, constata-se que a demandante não demonstrou insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Isso porque é servidora pública estadual aposentada, sendo que seus atuais proventos (sem considerar os descontos legais e os empréstimos consignados) são de R\$ 5.402,02(fl. 325), equivalente a mais de três salários-mínimos. E, como se sabe, esse é o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para prestação de seus serviços. Anote-se que a presunção decorrente daquela declaração é relativa, franqueada ao juiz análise consentânea às peculiaridades do caso (vide artigos 99, § 2º, 1ª parte, do CPC/2015 e 5º, caput, da Lei 1.060/50). A respeito do tema, mutatis mutandis: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Requisitos - Insuficiência, no caso, de mera declaração do interessado - Sinais exteriores de riqueza - Admissibilidade da rejeição, quando sedimentada em fundadas razões do julgador - Revogação decretada -

Recurso improvido" (Agravado de Instrumento nº 1.116.687-7 Jacareí, 2ª Câmara do Primeiro Tribunal e Alçada Civil de São Paulo, v. un., Rel. Juiz Luiz Sabbato, em 11/9/02). Diante destes fatos, considerados conjuntamente, a declaração de pobreza firmada pela requerente insatisfatória para a concessão dos benefícios da gratuidade processual, eis que os elementos dos autos demonstram situação econômica incompatível com a hipossuficiência prevista em lei. Evidente, ademais, que a mera alegação de que seus rendimentos são insuficientes ao custeio das despesas processuais, à míngua de qualquer demonstração concreta neste sentido, também não serve para sustentar o benefício da gratuidade processual. Assim, considerando que o conjunto probatório produzido nos autos é todo no sentido de que a requerente não é pobre na acepção jurídica do termo, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, bem como o de diferimento do recolhimento da taxa judiciária, por não incidir em nenhuma das hipóteses do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Concedo, pois, à requerente o prazo de quinze (15) dias para o recolhimento da taxa judiciária, nos termos do Comunicado Conjunto nº 951/2023, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Indefiro, no mais, o diferimento das custas, visto não estarem

presentes os requisitos para tanto.

Por fim, consigna-se que o recolhimento das custas neste cumprimento de sentença é devido, visto inexistir hipótese de dispensa e observado o princípio da anterioridade, aplicável à taxa judiciária.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS n. 18.205/SP, Eminentíssimo Ministro Felix Fischer, DJ 08/05/2006, p. 240).

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao agravo de instrumento.***

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)